



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600884-48.2020.6.02.0055

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600884-48.2020.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

EMBARGANTE: SEVERINO DE LIRA PESSOA

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

EMBARGADA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL. RECLASSIFICAÇÃO JURÍDICA EM SEGUNDO GRAU. EMENDATIO LIBELLI. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA. PRECLUSÃO AFASTADA. CONFISSÃO PRÉVIA DESNECESSÁRIA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a condenação criminal do réu, promovendo a reclassificação jurídica do delito para o artigo 301 do Código Eleitoral mediante emendatio libelli, mas rejeitou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para análise do Acordo de Não Persecução Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em debate consiste em saber se a emendatio libelli realizada em grau de recurso gera direito superveniente à apreciação do Acordo de Não Persecução Penal e se a ausência de confissão formal anterior ou a alegada preclusão impedem a remessa dos autos ao órgão de acusação.

III. Razões de decidir

3. A alteração da capitulação penal em segundo grau altera os parâmetros formais da acusação e cria situação jurídica superveniente que impõe a reavaliação do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal.

4. O Acordo de Não Persecução Penal possui natureza híbrida e aplica-se retroativamente aos processos em curso até o trânsito em julgado da condenação, de modo que a reclassificação promovida pelo Tribunal impede o reconhecimento de preclusão.

5. A confissão formal e circunstanciada exigida pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal constitui elemento de formalização da avença na fase negocial perante o Ministério Público, não consistindo em pressuposto antecedente impeditivo da oferta do benefício.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com concessão de efeitos infringentes, para determinar o sobrestamento do processo e a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para fins de análise da proposição do Acordo de Não Persecução Penal.

Tese jurídica do julgamento: "A reclassificação jurídica da conduta operada em segundo grau de jurisdição gera situação processual superveniente que autoriza a remessa dos autos ao Ministério Público para aferição do Acordo de Não Persecução Penal, sendo a confissão formal requisito a ser colhido durante a pactuação do ajuste, sem caracterizar preclusão antes do trânsito em julgado."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos por Severino de Lira Pessoa e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, em ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, para sanar as omissões apontadas quanto à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

1. Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por SEVERINO DE LIRA PESSOA contra o v. acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, ao julgar os primeiros embargos de declaração outrora opostos, manteve, por unanimidade de votos, a rejeição dos aclaratórios anteriores e conservou a condenação criminal do embargante pela prática do delito previsto no artigo 301 do Código Eleitoral (ID 10445677).

2. A controvérsia originou-se de ação penal na qual o ora embargante foi denunciado pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral. Em primeiro grau de jurisdição, perante o Juízo da 55ª Zona Eleitoral, a pretensão punitiva estatal foi julgada procedente para condenar o acusado pelo citado tipo de corrupção. Interposto recurso criminal exclusivo da defesa, este Colegiado conheceu da apelação e, embora tenha negado provimento ao apelo para manter a condenação, procedeu, de ofício, à aplicação do instituto da emendatio libelli, promovendo o reenquadramento jurídico da conduta para o delito de coação eleitoral, previsto no artigo 301 do Código Eleitoral (ID 10445677).

3. Diante desse provimento, o réu opôs os primeiros embargos de declaração, os quais foram integralmente rejeitados por este Tribunal em julgamento ocorrido em 30 de abril de 2026, cuja publicação se deu em 12 de maio de 2026 (ID 10445677). Inconformada, a defesa do apenado peticionou novamente em 15 de maio de 2026, opondo os presentes segundos embargos de declaração (ID 10450143).

4. Em suas densas razões recursais, sustenta a persistência de omissões e contradições na fundamentação do acórdão. Alega, em síntese: a) a ocorrência de mutatio libelli e violação à Súmula 453 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que a denúncia não descreveu a elementar da "grave ameaça" para o crime de coação; b) a atipicidade da conduta pela ausência do elemento "grave ameaça", uma vez que a exoneração de ocupantes de cargos em comissão constitui ato lícito e discricionário da Administração Pública; c) a ausência de competência funcional do embargante, na condição de Deputado Federal, para determinar a nomeação ou exoneração de servidores públicos municipais; d) a ocorrência de reformatio in pejus indireta pela supressão da possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); e e) a contradição interna entre o reconhecimento de grave ameaça e a manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da vedação contida no Código Penal.

5. Por meio de despacho proferido nos autos (ID 10451488), determinou-se a remessa à douta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento, diante do pleito de concessão de efeitos infringentes. O Órgão Ministerial, em manifestação datada de 18 de maio de 2026 e juntada eletronicamente em 22 de maio de 2026 (ID 10452191), posicionou-se pelo não provimento dos embargos de declaração, argumentando que a conduta já estava exaustivamente delineada na denúncia, que o ANPP é inviável por preclusão e negação de autoria pelo réu, e que a substituição de penas foi mantida estritamente para resguardar a proibição de reformatio in pejus.

6. É o necessário a relatar.

VOTO DIVERGENTE (Vencedor) - DES. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Cuida-se de ação penal eleitoral na qual o réu Severino de Lira Pessoa foi condenado em primeiro grau, perante o Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Arapiraca, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral.

Interposto recurso criminal exclusivo da defesa, este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao apelo para conservar a condenação, mas aplicou de ofício a *emendatio libelli* prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, reclassificando a conduta para o delito de coação eleitoral, tipificado no art. 301 do Código Eleitoral.

Diante do reenquadramento, a defesa opôs os primeiros embargos de declaração, os quais foram rejeitados por este Colegiado. Naquela ocasião, o acórdão embargado reputou inviável a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), regulado pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, fundamentando a recusa no reconhecimento de preclusão da matéria e na ausência de confissão formal e circunstanciada do acusado no curso da instrução.

Inconformado, o apenado opôs os presentes segundos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, sustentando a persistência de omissões e contradições. Afirma que a reclassificação típica promovida nesta instância recursal produziu situação jurídica superveniente que afastou a capitulação originária e alterou substancialmente os reflexos processuais da acusação, de modo que a aplicação da preclusão e a exigência de confissão prévia contrariam a orientações do Supremo Tribunal Federal sobre a retroatividade da norma penal mais benéfica.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios, e o eminente Relator votou no sentido de conhecer e rejeitar o recurso, ensejando a abertura desta divergência.

Com a devida vênia ao entendimento firmado pelo ilustre Relator, subsiste omissão relevante no julgado no tocante às consequências processuais da *emendatio libelli* promovida de ofício por este Tribunal.

A alteração da capitulação jurídica do art. 299 para o art. 301 do Código Eleitoral não representou mera modificação de rótulo formal, mas verdadeira alteração do cenário fático-normativo imputado ao acusado.

Desse modo, não se mostra coerente exigir que a defesa tivesse postulado o Acordo de Não Persecução Penal sob a ótica de um tipo penal diverso antes de operada a reclassificação em segundo grau.

Cabe aqui destacar que o instituto despenalizador previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal ostenta natureza jurídica híbrida, combinando normas de direito processual e material. Por essa razão, a sua incidência submete-se ao postulado constitucional da retroatividade da norma penal mais benéfica, alcançando os processos em curso em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação.

Ao promover o reenquadramento típico da conduta no julgamento da apelação criminal, esta Corte gerou

situação processual superveniente, tornando incabível fundamentar o afastamento do benefício na alegação de preclusão.

Nessa linha, temos que a orientação jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal reconhece que a natureza mista do Acordo de Não Persecução Penal assegura a sua incidência retroativa a processos em curso até o trânsito em julgado da condenação:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NORMA DE NATUREZA MISTA (MATERIAL E PROCESSUAL). APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA. LIMITE TEMPORAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. O art. 28-A do CPP é norma de natureza híbrida, ou mista, porque, embora discipline instituto processual, repercute na pretensão punitiva (de natureza material), devendo retroagir, considerado o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (CRFB, art. 5º, inc. XL). 2. O conteúdo processual da norma (e do instituto) obriga observar como marco temporal o momento processual do ANPP, e não o tempus delicti. 3. A retroatividade alcança processos em curso, tendo como limite o trânsito em julgado, pois, após esse momento, encerra-se a persecução penal e inicia-se a persecução executória. 4. O recebimento da denúncia e a existência de sentença condenatória não impedem a propositura do acordo. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1381730 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-04-2024 PUBLIC 29-04-2024)

A aplicação do entendimento firmado pela Suprema Corte evidencia que a alteração da classificação penal operada nesta instância recursal reabre a oportunidade para que o órgão de acusação avalie a viabilidade de proposição do acordo benéfico.

Assim, descabe falar em preclusão quando a própria adequação típica que viabiliza ou altera os parâmetros do negócio jurídico processual decorre de ato de ofício do Tribunal no julgamento da apelação, impondo-se a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Outrossim, merece acolhimento a irresignação quanto ao óbice erigido acerca da ausência de confissão formal no curso do processo.

O acórdão embargado concluiu que a negação da autoria pelo acusado durante a instrução criminal inviabilizaria sumariamente o acesso ao Acordo de Não Persecução Penal. Todavia, a exigência de confissão antecedente à própria oportunidade de oferta do benefício inverte a lógica consensual estipulada pelo legislador no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Durante a fase instrutória de uma ação penal em curso sob o rito tradicional, o acusado exerce legitimamente o direito constitucional à ampla defesa e à não autoincriminação. Desse modo, exigir que o réu confesse a prática delitiva antes mesmo de lhe ser apresentada a proposta de acordo pelo órgão de acusação equivale a esvaziar a voluntariedade e a bilateralidade do instituto.

A confissão formal e circunstanciada constitui requisito de validade para a formalização do acordo na fase

de negociação com o Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 3º, do CPP, e não pressuposto instrutório prévio impeditivo da remessa dos autos.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal assentou de forma expressa que a confissão no Acordo de Não Persecução Penal se aperfeiçoa na fase negocial do ajuste, não se exigindo confissão anterior como pressuposto processual de admissibilidade. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NORMA DE NATUREZA MISTA OU HÍBRIDA (MATERIAL E PROCESSUAL). APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA. LIMITE TEMPORAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONFISSÃO ANTERIOR. 1. O art. 28-A do CPP é norma de natureza híbrida, ou mista, porque, embora discipline instituto processual, repercute na pretensão punitiva (de natureza material), devendo retroagir, ante o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (CRFB, art. 5º, inc. XL). 2. O conteúdo processual da norma (e do instituto) obriga observar como marco temporal o momento processual do ANPP, e não o tempus delicti. 3. A retroatividade alcança processos em curso, tendo como limite o trânsito em julgado, pois, após esse momento, encerra-se a persecução penal e inicia-se a persecução executória. 4. O recebimento da denúncia e a existência de sentença condenatória não impedem a propositura do acordo. 5. No ANPP, a confissão não se destina à formação da culpa, podendo, então, haver retroação da norma a acusados não confessos, ainda que condenados, desde que o façam posteriormente, nos termos da lei. 6. O julgamento definitivo do Habeas Corpus nº 185.913/DF pelo Plenário, certamente, contribuiria para a segurança jurídica e a pacificação social sobre o tema. No entanto, após as idas e vindas concernentes à sua pauta, a análise da matéria tornou-se imperativa, sob pena de negar-se jurisdição, especialmente diante de recentes pronunciamentos de Ministros da Segunda Turma. 7. Agravo regimental do Ministério Público Federal ao qual se nega provimento. (RHC 213118 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-07-2023 PUBLIC 07-07-2023)

Diante dessa diretriz jurisprudencial, a ausência de confissão prévia no curso da instrução criminal não pode ser erigida como obstáculo absoluto para obstar a remessa do feito ao Ministério Público Eleitoral.

Uma vez sanada a omissão e assegurado o retorno dos autos ao órgão acusador, a eventual declaração formal dos fatos será colhida no âmbito das tratativas consensuais, respeitadas a voluntariedade e a legalidade das condições pactuadas.

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator, voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração opostos por Severino de Lira Pessoa e, no mérito, ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, para sanar as omissões apontadas quanto à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

Como consequência do provimento integrativo, determino o sobrestamento do feito e a REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, a fim de que examine a viabilidade de proposição do Acordo de Não Persecução Penal nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, diante da reclassificação jurídica da conduta promovida por este Tribunal.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

VOTO (Vencido)

I. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

7. Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, impõe-se o conhecimento do recurso. Sob a ótica da tempestividade, constata-se que o acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração foi publicado em 12 de maio de 2026 (ID 10446906). Os presentes aclaratórios secundários foram opostos em 15 de maio de 2026 (ID 10450143), ou seja, no terceiro dia do prazo, evidenciando o atendimento ao tríduo legal estipulado pelo artigo 275 do Código Eleitoral.

8. No tocante ao cabimento de segundos aclaratórios, a jurisprudência eleitoral e processual penal consolidou-se no sentido de admitir a sua oposição, de forma restrita e excepcional, quando as supostas omissões, contradições ou obscuridades residirem no corpo do julgamento dos primeiros aclaratórios, vedada a simples reiteração de inconformismo sobre matérias que foram examinadas e superadas no julgamento da apelação. No presente caso, o embargante alega que a fundamentação do primeiro acórdão de integração gerou vícios autônomos de fundamentação e que o pronunciamento é imprescindível para fins de prequestionamento de normas federais e constitucionais. Diante disso, justifica-se o conhecimento da insurgência para o exame de sua procedência jurídica.

II. HIGIDEZ DA EMENDATIO LIBELLI E INEXISTÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI

9. De início, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade pautada em suposta violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, decorrente de alegada prática de mutatio libelli no segundo grau de jurisdição. Sustenta a defesa que o reenquadramento promovido por este Tribunal Regional, alterando a classificação típica da conduta de corrupção eleitoral para o crime de coação eleitoral, demandaria aditamento da denúncia nos moldes da Súmula 453 do Supremo Tribunal Federal, o que inviabilizaria a sua ocorrência na via recursal.

10. No entanto, o princípio da correlação exige tão somente que o réu seja julgado com estrita observância aos fatos concretos descritos na denúncia, permitindo que a definição jurídica desses mesmos fatos seja corrigida pelo órgão julgador sem que isso caracterize cerceamento de defesa ou inovação ilegal. O acusado defende-se, em toda a instrução penal, da base fática descrita pela acusação, e não da capitulação ou enquadramento legal conferido pelo Ministério Público na petição inicial. No caso sob exame, a denúncia de ID 10317602 narrou de forma explícita e pormenorizada o fato de o réu ter convocado uma reunião em prédio público direcionada a servidores ocupantes de cargo em comissão e afirmado que, se quisessem permanecer em seus cargos, deveriam votar nas candidaturas por ele indicadas (ID 10452191).

11. Essa conduta de condicionar a permanência no serviço público ao direcionamento do voto encerra em si a elementar do constrangimento ilegal e da coação moral descritos no tipo penal do artigo 301 do Código Eleitoral, de sorte que a descrição fática original já continha todos os elementos indispensáveis para a nova classificação legal. O artigo 383 do Código de Processo Penal autoriza expressamente o órgão julgador a atribuir definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia, mesmo quando implicar imposição de pena abstratamente mais grave:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

12. A jurisprudência pátria, inclusive perante os Tribunais Superiores, é pacífica ao cancelar a incidência da emendatio libelli em segundo grau de jurisdição nas hipóteses em que o órgão revisional não inova quanto aos fatos imputados, respeitando os limites da narrativa exposta pela acusação e oportunizando o amplo exercício do contraditório sobre os referidos fatos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, nem concedeu a ordem de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta. 2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, desclassificando a conduta para o crime de estupro previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal, condenando o réu a 8 anos de reclusão em regime semiaberto. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da emendatio libelli em segundo grau viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. III. Razões de decidir 4. A emendatio libelli é cabível em segundo grau de jurisdição, desde que não haja alteração dos fatos constantes da denúncia, preservando-se a correlação com a denúncia. 5. Não há ilegalidade manifesta a ser corrigida, pois a decisão do Tribunal de origem seguiu entendimento pacificado nesta Corte. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau de jurisdição, desde que não haja alteração dos fatos constantes da denúncia. 2. A aplicação da emendatio libelli em segundo grau não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 213, § 1º; Código de Processo Penal, art. 617. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 745.716/PR, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 08.11.2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1611771/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022. (AgRg no HC n. 1.008.744/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

13. O julgamento proferido por esta Corte Eleitoral não extrapolou, em momento algum, a moldura fática

estabelecida na denúncia. O réu se defendeu amplamente da acusação de ter coagido servidores comissionados em reunião realizada em prédio municipal, fato que restou cabalmente provado pelos depoimentos orais e pela farta documentação coligida, inclusive as Portarias de Exoneração constantes do ID 10317583, que demonstraram o cumprimento das ameaças após as eleições (ID 10445677). Não há que se falar, pois, em violação ao princípio do contraditório, à ampla defesa ou à Súmula 453 do Supremo Tribunal Federal, revelando-se de inteira higidez a retificação da capitulação típica operada.

III. CONFIGURAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA EM CARGOS DE EXONERAÇÃO AD NUTUM

14. Prosseguindo na análise, o embargante assevera a atipicidade da conduta afirmando que o conceito penal de "grave ameaça" não pode ser preenchido pela menção de eventual perda de cargo público em comissão. Defende a tese de que os referidos vínculos possuem natureza puramente precária, sendo demissíveis ad nutum nos termos estabelecidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o que tornaria a exoneração um ato lícito da Administração Pública, despido de caráter criminoso.

15. No entanto, o embargante confunde a faculdade constitucional e discricionária de nomeação e exoneração, inerente à estrutura organizativa da Administração Pública, com a utilização abusiva e desviada de referida prerrogativa como instrumento de constrangimento e coerção de direitos políticos fundamentais. A precariedade do cargo comissionado, que autoriza a livre exoneração do servidor de confiança, estabelece-se para garantir o regular funcionamento da máquina pública e a consonância política na gestão administrativa, nos contornos preconizados pela Constituição Federal.

16. A partir do momento em que o agente público se vale do cargo eletivo e do controle político exercido para forçar servidores vulneráveis a aderirem ao seu projeto eleitoral pessoal, sob pena de sumária exclusão de seus cargos e perda do meio de subsistência, a discricionariedade cede lugar ao abuso de poder e ao desvio de finalidade. O temor da perda do emprego, com o consequente comprometimento da subsistência financeira e familiar dos servidores, caracteriza verdadeira coação moral e econômica de alta intensidade, plenamente subsumível ao conceito penal de grave ameaça inserto no tipo penal do artigo 301 do Código Eleitoral.

17. O tipo penal de coação eleitoral protege, antes de tudo, a liberdade de sufrágio e a higidez do pleito eleitoral contra pressões externas ilegítimas. A circunstância de a demissão constituir ato juridicamente viável pela via administrativa comum não legitima que tal consequência seja empregada como um mal injusto para subjugar a livre autodeterminação do cidadão na cabine de votação. Admitir tal tese importaria na total blindagem da prática de assédio eleitoral institucional perante o funcionalismo público, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da soberania popular. Ameaçar servidores sob condição funcional precária com a demissão de seus postos se apresenta como mal futuro e grave, idôneo para atemorizá-los e, consequentemente, afetar a liberdade de sufrágio.

IV. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA FORMAL DO EMBARGANTE

18. Em idêntico sentido, sustenta a defesa a atipicidade em face de o embargante não possuir a competência administrativa formal para proceder, por ato próprio, à exoneração dos servidores municipais de Arapiraca, visto que exercia o mandato de Deputado Federal à época dos fatos narrados.

19. Contudo, tal argumento revela-se totalmente desprovido de respaldo sob a ótica do Direito Penal e Eleitoral. O delito previsto no artigo 301 do Código Eleitoral classifica-se na categoria de crime formal, consumando-se com a prática da conduta de coação por intermédio da violência ou grave ameaça idôneas a constranger o eleitor, sendo de todo despicienda a efetiva produção do resultado pretendido ou a materialização do mal prenunciado pelo agente.

20. Para a consumação da infração penal, basta que a ameaça seja verossímil e objetivamente idônea a incutir temor na vítima, apta a minar sua liberdade de escolha eleitoral.

21. Na hipótese dos autos, a notória influência política que o embargante ostentava, à época, junto à chefia do Poder Executivo municipal de Arapiraca conferia absoluta plausibilidade e força intimidatória à ameaça de exoneração proferida contra os ocupantes dos cargos em comissão. O temor reverencial e a fundada convicção de que o parlamentar detinha o domínio de fato sobre as decisões exoneratórias da Prefeita restaram plenamente comprovados pela própria sequência cronológica de exonerações subsequentes dos servidores que desobedeceram à imposição do réu. Mostra-se irrelevante, para fins de tipicidade penal, a ausência de atribuição administrativa direta para assinar as respectivas portarias, sendo plenamente demonstrado o nexo causal entre a coação exercida pelo parlamentar e o temor justificado experimentado pelas vítimas.

V. INVIABILIDADE JURÍDICA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

22. Por fim, o embargante insiste no advento de omissão e contradição no que se refere ao afastamento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ao argumento de que o reenquadramento típico gerou uma situação de reformatio in pejus indireta, devendo o processo retornar à fase ministerial para análise de oferecimento do benefício negocial regulado pelo Código de Processo Penal.

23. No entanto, o inconformismo esbarra em triplo óbice intransponível, o que afasta de plano a alegação de qualquer vício no julgado revisional. Em primeiro lugar, conforme preceitua a legislação processual penal, o ANPP pressupõe expressamente que o investigado tenha confessado, de modo formal e circunstanciado, a prática da infração penal, o que se mostra manifestamente incompatível com as condições e requisitos de cabimento fixados em lei:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

24. Na vertente dos autos, a postura processual adotada pelo acusado em toda a persecução criminal consubstanciou-se em negação peremptória de autoria, asseverando no seu interrogatório judicial que apenas "passava pelo local" por mera casualidade (ID 10445677). Não há viabilidade lógica de propor a formulação

de uma transação consensual fundada em confissão quando o apenado sustenta inocência plena e rechaça a prática fática que lhe é imputada pela acusação.

25. Em segundo lugar, o pleito de formulação do acordo se mostra precluso no tempo. O Supremo Tribunal Federal sedimentou a orientação jurisprudencial de que o Acordo de Não Persecução Penal se revela incompatível com momentos avançados da marcha processual, em especial após a prolação de decreto condenatório definitivo ou sua confirmação em segundo grau de jurisdição:

EMENTA: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. (HC 191464 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020)

26. O julgamento do acórdão de apelação e a apreciação dos primeiros aclaratórios consolidaram a certeza jurídica da condenação criminal do réu, inviabilizando completamente o retrocesso processual à fase pré-processual ou de saneamento instrutório para início de tratativas de consenso penal.

27. Por fim, o crime do artigo 301 do Código Eleitoral possui em seu núcleo a elementar da "grave ameaça", o que atrai a vedação legal expressa contida na cabeça do artigo 28-A do Código de Processo Penal, inviabilizando materialmente a aplicação do instituto despenalizador. Restra demonstrada, assim, a perfeita higidez do acórdão que rejeitou o pleito defensivo de suspensão do feito criminal, ante a sua inequívoca inviabilidade jurídica e fática.

VI. COERÊNCIA DOSIMÉTRICA E VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS

28. Suscita ainda a defesa a ocorrência de contradição estrutural no corpo do acórdão revisional, alegando que haveria incompatibilidade lógica intransponível entre o reconhecimento do crime de coação eleitoral, cuja elementar típica pressupõe a existência de grave ameaça, e a concomitante manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, medida que encontra veto expresso no artigo 44, inciso I, do Código Penal para crimes perpetrados com violência ou grave ameaça à pessoa.

29. Todavia, inexistente qualquer incoerência ou vício na higidez jurídica do julgado que justifique o

acolhimento dos embargos. A manutenção da pena substitutiva de direitos, sob as premissas estabelecidas pelo Juízo eleitoral de primeiro grau, não decorre de desatenção ou incoerência na subsunção típica promovida por esta Corte, mas sim do cumprimento imperioso e estrito das garantias inerentes à ampla defesa e ao princípio do favor rei.

30. Tratando-se de recurso de apelação criminal manejado com exclusividade pela defesa, o ordenamento processual impõe uma barreira intransponível à atuação revisional ex officio do Tribunal que possa de qualquer forma deteriorar ou agravar a situação jurídica já consolidada do condenado. Essa vedação encontra amparo expresso na proibição de reforma para pior, consagrada no sistema processual penal brasileiro segundo o preconizado pelo artigo 617 do Código de Processo Penal.

31. Como o Ministério Público Eleitoral não manifestou insurgência ou recurso contra o deferimento da substituição de penas fixada na sentença de piso, restou preclusa para o Estado a oportunidade de debater e postular a incidência da vedação contida no Código Penal. Desse modo, ainda que a nova qualificação jurídica estabelecida no artigo 301 do Código Eleitoral ostente a elementar de grave ameaça moral e econômica, a cassação de ofício do benefício outorgado de forma benéfica em primeiro grau configuraria evidente reformatio in pejus direta, violando as garantias constitucionais do apenado. A permanência do benefício, portanto, traduz mera limitação objetiva e processual do julgamento recursal, o que em nada contamina ou enfraquece a perfeita adequação típica e fática do fato delituoso reconhecido no julgamento.

VII. DISPOSITIVO E ENCERRAMENTO DO JULGAMENTO

32. Diante de toda a fundamentação jurídica externada, verifica-se com clareza que o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral ou no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão veiculada pelo embargante consubstancia-se em nítida tentativa de rediscutir o mérito da controvérsia e reabrir debate sobre matérias fáticas e probatórias amplamente enfrentadas e superadas pelo Colegiado, desiderato inteiramente incompatível com a natureza e com os estreitos limites formais dos embargos de declaração.

33. Pelas razões expostas, voto no sentido de CONHECER dos segundos embargos de declaração opostos por SEVERINO DE LIRA PESSOA e, no mérito, REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, mantendo incólume o acórdão que rejeitou as primeiras aclaratórias e preservou a condenação criminal imposta nas instâncias revisoras.

34. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator